



Número: **0600643-97.2024.6.19.0043**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
GERALDO SOARES BARRETO FILHO (INVESTIGADO)	
NEUZA BARBARA DE PAULA (INVESTIGADA)	
LUCAS MERSON SILVA FONSECA (INVESTIGADO)	
MARILDA MENDES BARRETO (INVESTIGADA)	
FELIPE ESTANISLAU GAMA (INVESTIGADO)	
DAYANA NAZARE FERREIRA (INVESTIGADO)	
WALTRUDES DIAS BRITO (INVESTIGADO)	
PEDRO DA CRUZ NETO (INVESTIGADO)	
WILLIANS RAIMUNDO MEDEIROS DA COSTA (INVESTIGADO)	
JULIO CESAR RAMOS BARBOSA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125441042	17/12/2024 23:11	Petição Inicial	Petição Inicial
125441043	17/12/2024 23:11	AIJE - Fraude cota de gênero - NF 9114 - SOLIDARIEDADE NAT - Assinado	Petição (Outras)
125441044	17/12/2024 23:11	Cópia integral NF 02.22.0013.0009114/2024-53	Documentos anexos a inicial
125488888	14/01/2025 14:10	Certidão	Certidão
125489341	14/01/2025 15:34	Certidão	Certidão
125489346	16/01/2025 18:37	Despacho	Despacho

MM Juíza Eleitoral,

Segue AIJE.

Natividade, 17 de dezembro de 2024.

Anderson Torres Bastos.

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-78 em 23/01/2025 15:49:28

Número do documento: 24121723103986900000118244266

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121723103986900000118244266>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON TORRES BASTOS - 17/12/2024 23:10:42



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 43ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE NATIVIDADE – VARRE/SAI

Ref. Notícia de Fato:

02.22.0013.0009114/2024-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.^ª, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

1) JULIO CESAR RAMOS BARBOSA, Presidente do Partido/Federação SOLIDARIEDADE, Título Eleitoral – 102914150302 e inscrito no CPF n.º 099.608.297-23, residente e domiciliada na RUA, IDELFONSO DUTRA, 295, MORRO DO CASTELO, 58610, NATIVIDADE, telefones: 22 999136037 Whatsapp e 22 992576934 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com;

2) LUCAS MERSON SILVA FONSECA, candidato, filho de ELSO BORCARD DA FONSECA e de MARIA JULIETA SILVA FONSECA, RG n.º 13.046.449-8 IFP/RJ e inscrito no CPF n.º 056.575.727-00, residente e domiciliada na RUA, FIORELLO ZAMBROTTI, 102, BAGACEIRA, BAGACEIRA, NATIVIDADE, telefones: 22 999136037 Whatsapp e 22 999992834 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

3) NEUZA BARBARA DE PAULA, candidata, filha de WALDEVINO LUIZ DE PAULA e de LUZIA BALBINA DE PAULA, RG n.º 10.396.139-7 DETRAN RJ e inscrita no CPF n.º 074.046.147-83, residente e domiciliada na RUA, PROJETADA, S/N, LOTEAMENTO PEDRO GOMES, LOTEAMENTO PEDRO GOMES, NATIVIDADE, telefone 22 999136037 Whatsapp e 22 988046759 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

4) GERALDO SOARES BARRETO FILHO, candidato, brasileiro, filho de GERALDO SOARES BARRETO e de LUCILIA PREVATO BARRETO, RG n.º 06.858.267-5 IFP RJ e inscrito no CPF n.º 879.237.697-53, residente e domiciliado na Rua Ismail Ribeiro Silva, 64, Coohana, Natividade, telefone 22 999136037 Whatsapp e 22 998062792 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;





5) MARILDA MENDES BARRETO, candidata, brasileira, filha de ELSO BARRETO RABELLO e de MARIA CARLOTA MENDES BARRETO, RG nº 08.245.604-7 IFP RJ e inscrito no CPF nº 104.386.587-01, residente e domiciliado na RUA, PROFESSOR THIAGO DE OLIVEIRA, S/N, BALNEÁRIO, BALNEÁRIO, NATIVIDADE, Telefones: 22 999136037 Whatsapp e 22 999247221 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

6) FELIPE ESTANISLAU GAMA, candidato, brasileiro, filho de MARCIANO ROBERTO GUIMARAES GAMA e de MARIA DE LOUDES ESTANISLAU GAMA, RG nº 23.571.930-9 DETRAN RJ e inscrito no CPF nº 106.615.607-75, residente e domiciliado na RUA, DOMICIANO GOMES, 24, LIBERDADE, LIBERDADE, NATIVIDADE, 22 999136037 Whatsapp e 22 992828339 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

7) DAYANA NAZARÉ FERREIRA, candidata, brasileira, filha de ANTONIO FERREIRA PINTO e de LENI MARIA DE JESUS NASARE, RG nº 20.480.559-2 DETRAN RJ e inscrito no CPF nº 103.077.187-19, residente e domiciliado na RUA, ELZA GOMES SIQUEIRA ASSIS, 30, LOTEAMENTO PEDRO GOMES, LOTEAMENTO PEDRO GOMES, NATIVIDADE, 22 999136037 Whatsapp 22 988455631 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

8) WALTRUDES DIAS BRITO, candidato, brasileiro, filho de WALDIR FERREIRA BRITO e de LOFONSINA DIAS BRITO, RG nº 07.507.414-6 IFP RJ e inscrito no CPF nº 827.503.517-15, residente e domiciliado na RUA, GOVERNADOR PORTELA, 12, CENTRO, CENTRO, NATIVIDADE, telefones: 22 999136037 Whatsapp e 22 988384006 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

9) PEDRO DA CRUZ NETO, candidato, brasileiro, filho de PEDRO DA CRUZ FILHO e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, RG nº 11.810.879-4 IFP RJ e inscrita no CPF nº 095.548.937-79, residente e domiciliada na VILA, CRUZEIRO DO MARAMBAIA, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, NATIVIDADE, telefone 22 999136037 Whatsapp e 22 998584690 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;

10) WILLIANS RAIMUNDO MEDEIROS DA COSTA, candidato, brasileiro, filho de JOAO BATISTA RAIMUNDO MEDEIROS DA COSTA e de VERA LUCIA MEDEIROS, RG nº 21.894.971-7 DETRAN RJ e inscrito no CPF nº 136.443.337-00, residente e domiciliado na RUA, DOM ANTÔNIO DE CASTRO MAYER, 191, LIBERDADE, LIBERDADE, NATIVIDADE, telefones: 22 999136037 Whatsapp 22 999137390 Whatsapp, e-mail: comaforcadopovo2024@gmail.com ;





em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

DOS FATOS:

Os Candidatos Impugnados, acima retratados (2º ao 10º representado), tiveram suas candidaturas registradas pelo **Partido/Federação SOLIDARIEDADE**, por intermédio do sua Representante/ **JULIO CESAR RAMOS BARBOSA, 1º representado**, para disputarem as eleições municipais de 2024.

Mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do **RCand nº 0600136-39.2024.6.19.0043**, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por **06 homens e 03 mulheres**, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano.

Finalizada a campanha eleitoral, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra NEUZA BARBARA DE PAULA, a qual, ao ser ouvida por este Promotor de Justiça Eleitoral, afirmou que não realizou campanha para o cargo de vereador pelo partido/federação em questão, informando que 01 (uma) das 03 (três) candidatas do sexo feminino do referido Partido, qual seja, a própria NEUZA **BARBARA DE PAULA**, não concorreu, de fato, na Eleição de 2024, restando demonstrado que citada candidata:

- Teve votação inexpressiva, sendo que consultado o resultado final da apuração¹, no sítio digital do TSE, viu-se que a candidata obteve 04 (quatro) votos.

- Não realizou atos efetivos de campanha de sua candidatura, seja pessoalmente ou através de redes sociais, de modo que não buscou os votos dos eleitores;

- Apesar de apresentar gastos de receitas/despesas de campanha consideráveis, levando-se em conta o poder financeiro médio dos candidatos locais, afirmou que a verba, toda ela proveniente de Fundo Especial de Financiamento de Campanha de Recurso de partido político, somente chegou em suas mãos, dias antes do término da campanha, cogitando-se, assim, a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram no pleito municipal, prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é ilegal.

1

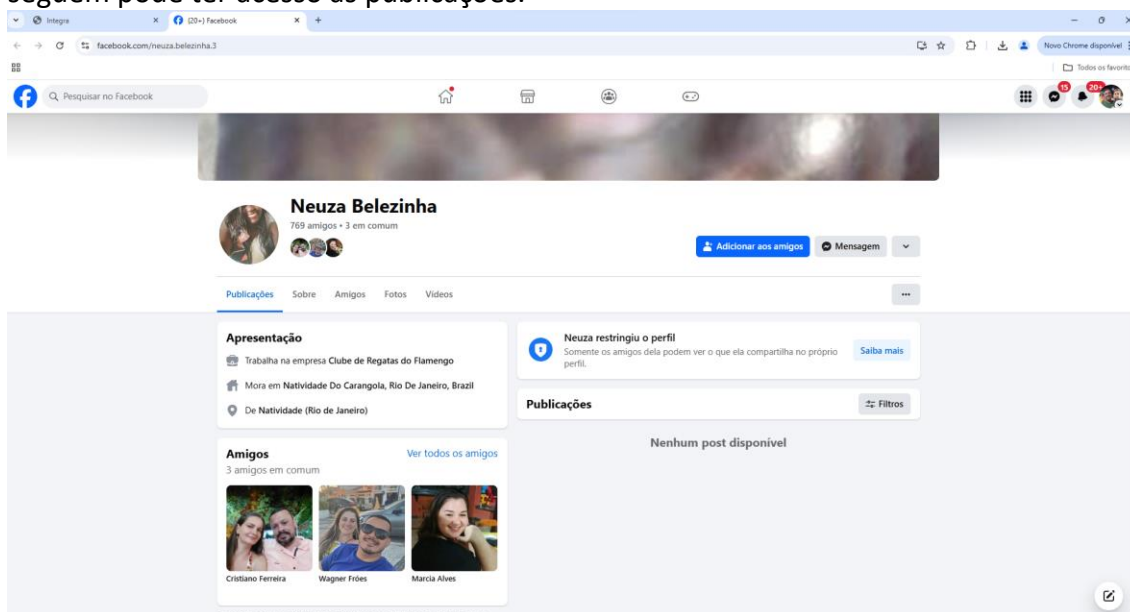
<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=rj;mu=58610/resultados/cargo/13>



O Ministério Público Eleitoral após oitiva da candidata **NEUZA BARBARA DE PAULA**² (oitiva que instrui o presente procedimento), empreendeu as seguintes diligências para o esclarecimento dos fatos:

A) Consultado o Processo de Prestação de Contas Eleitorais Nº 0600423-02.2024.6.19.0043, da candidata **NEUZA BARBARA DE PAULA**, constatou-se a existência de RECEITAS e DESPESAS consideráveis, no importe de R\$ 3.147,50 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), salientando que a candidata informou em sua oitiva (*link* no rodapé da página) que estas verbas teriam chegado para a mesma apenas dias antes do dia das eleições, afirmando ainda que não realizou propaganda de sua candidatura, em especial, participações no palanque, fazendo discursos ou também distribuiu santinhos, contudo, não reportou eventuais gastos com santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc;;

B) Consultada o RCand nº 0600142-46.2024.6.19.0043, referente à candidata, observa-se que a mesma apesar de formalizar indicação à Justiça Eleitoral de *site* onde realizaria suas propagandas eleitorais³, informou ao ser ouvida na sede desta Promotoria de Justiça Eleitoral, que não teria realizado propaganda eleitoral através de redes sociais, sendo certo ainda que sua conta na rede social FACEBOOK, apresenta-se “fechada” sendo rede social privada, onde apenas as pessoas que lhe seguem pode ter acesso às publicações.



² [Eleitoral Oitiva Neuza Barbara de Paula - 17.12.2024-20241217 173804-Gravação de Reunião.mp4](#)

³ <https://www.facebook.com/neuza.belezinha.3>





C) Inexiste contratação de anúncios para a “candidata” em quaisquer jornais ou sites, seja pela candidata ou pelo partido impugnado, conforme consulta realizada na prestação de contas da mesma nos autos nº 0600423-02.2024.6.19.0043;

D) Ouvida na sede da Promotoria Eleitoral, por sistema de áudio e vídeo, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo conteúdo pode ser visualizado no link acima juntado, após aparecer espontaneamente, a candidata NEUZA relatou, em resumo, que foi candidata a vereadora em Natividade, pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NATIVIDADE**, tendo sido procurada pelo “PISCINA” presidente do partido SOLIDARIEDADE em Natividade, que este em minha casa me procurando para preencher legenda, pois eu nunca quis ser candidata a vereadora, ai eu fui, só que eu não ganhei nada eles prometeram uma coisa não me prometeram nada e não me deram nada. Para mim no caso eu acho que eu fui mais uma laranja, eu acho que foi mais um pé de mexerica mesmo, pois eu fiquei até com vergonha pois eu tive 4 votos, eu fiquei com uma vergonha enorme, mas no caso deles eu acho que eu servi foi de laranja para eles. Que perguntada pelo Promotor se foi procurada por “PISCINA”, presidente do SOLIDARIEDADE, disse: Isso. Que perguntada pelo Promotor se ele procurou a mesma para que ela se candidatasse a vereadora, disse: Isso. Mas eu nunca quis ser candidata a vereadora. Que perguntada pelo Promotor se ele ofereceu alguma vantagem ou dinheiro, disse: Não, não me ofereceu nada entendeu, mas foi mais para preencher legenda eu creio. Que perguntada pelo Promotor se praticou algum ato de campanha, disse: Não tive campanha, não fiz campanha nenhuma. Que perguntada pelo Promotor se utilizou-se das redes sociais pessoais da mesma para realizar campanha, disse: Não, isso ai eu até postei, mas campanha mesmo de rua não teve, nunca subi em palanque. Que perguntada pelo Promotor se ele falou com a mesma se estava precisando que ela se candidatasse para preencher legenda, disse: Ele não falou direto, mas o que ele falou quis dizer isso ai, Ele nunca falou que eu não sou capaz, eu nunca quis ser vereadora, para ele vir me procurar era mais para preencher legenda, pois campanha não fiz, não teve nada de rua nem no palanque eu subi. Que perguntada pelo Promotor se recebeu dinheiro para fazer campanha, disse: O dinheiro que veio para poder fazer, para poder dar para quem foi trabalha, com dois dias não tinha como eu fazer, chegou numa 5ª feira e na sexta já tinha que dar para gente que estava trabalhando. Que não fiz campanha. Que perguntada pelo Promotor se ele chegou a falar que precisa completar o número de mulheres, disse: Não, ele não quis dizer diretamente, mas na minha suposição ele queria isso mesmo pois nem campanha eu fiz, não fiz nada disso. Que perguntada pelo Promotor se teve algum ato de campanha, disse: Não nenhum. Nas minhas redes sociais, de vez em quando eu postava assim no meu status, era assim, mas não era aquela coisa frequente. Que não tinha intenção de ser candidata a vereadora, estava neutra. Que recebeu santinhos dois ou três dias antes da eleição. Que perguntada pelo Promotor se saberia informar acerca dos valores declarados em sua prestação de contas, disse: Não, não me falaram nada disso não. Isso ficou por conta do partido. Que perguntada pelo Promotor se na sua concepção teria sido utilizada pelo partido para completar cota de gênero, disse: Isso, na minha concepção eu deduzi isso





aí. Que não chegou a sair pedido votos. Que os valores constantes em sua prestação de contas chegaram dois antes da eleição e não teve como colocar gente na rua, que teve 4 votos é o meu do meu marido e das minhas duas irmãs. Que perguntada pelo Promotor se a pessoa que a procurou não ofereceu dinheiro para que fosse candidata, mas apenas convidou, disse: É, não me ofereceu nada.” (***transcrição não literal***)

E) Não houve pedido a Justiça Eleitoral, seja por parte da candidata ou do partido, de renúncia da candidatura de **NEUZA** o que, em tese, poderia justificar o número irrisório de votos obtidos;

F) Consultado o resultado da apuração, no sítio digital do TSE⁴, viu-se que a candidata obteve 04 (quatro) votos.

Suplente

4 votos

77333 - NEUZA BELEZINHA

♥ Favoritar

Partido
SOLIDARIEDADE

Coligação / Federação
**Solidariedade
(SOLIDARIEDADE)**

Situação
Suplente

← Navegue por candidatos a Vereador →

4

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=rj;mu=58610/resultados/cargo/13>





Imperioso mencionar que apesar de a candidata NEUZA ter recebido verbas do partido para sua campanha, estas lhe foram disponibilizadas apenas em data muito próxima das eleições, o mesmo ocorrendo com os santinhos que foram disponibilizados pelo candidato majoritário, impossibilitando assim que a mesma pudesse de fato realizar atos de campanha tais quais, participar dos comícios, distribuição do santinhos a eleitores dentre outras condutas típicas, demonstrado que a mesma foi tolhida de praticar efetivos atos de campanha aptos a buscar o voto de eleitores.

Assim, não restou dúvida ao Ministério Público Eleitoral de que o Partido Impugnado, através da pessoa de seu Presidente, levou a candidata a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres.

DO DIREITO:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL:

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: *“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.* (grifei)

Certo é que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do sexo feminino é uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas





masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

"Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das





vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.





1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. **À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.**

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. **O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.**

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não





providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% (trinta por cento) é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juiz, caso tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que porventura os elegeram. Equivale dizer que eventual o status de "eleito", atribuído a candidatos que integram o partido em questão, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". O diploma que eventualmente for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

A matéria - fraude à cota de gênero – levou o Tribunal Superior Eleitoral a editar a Súmula 73, onde são elencados critérios mínimos para que os operadores do direito possam verificar o indício de existência de fraude.

Vejamos o teor da citada Súmula:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou





inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Na hipótese dos autos, presentes estão todos os requisitos trazidos à baila pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula 73 para caracterização da fraude à cota de gênero, conforme acima já mencionado.

Dito isto, temos que o art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**”.

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

*Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** – g. n.*

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei





complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

DA COMPETÊNCIA:

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - Processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;





[...]

V - Tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

DO ABUSO DE PODER:

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:





RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

DAS SANÇÕES:

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

*XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Impugnado, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos que eventualmente sagraram-se eleitos por este Partido.





DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

2. A procedência do pedido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, a fim de decretar a anulação dos votos nominais e de legenda recebidos pelo **Partido/Federação SOLIDARIEDADE** do Município de Natividade para o cargo de vereador nas Eleições 2024;

3. A procedência, ao final, desta representação, para que os Representados que efetivamente contribuiriam para a prática do ato fraudulento em questão, sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, e em caso de eleição destes, a cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

4. A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado no **RCand nº 0600136-39.2024.6.19.0043**.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos documentos inclusos.

Segue, em anexo, cópia integral da NF nº 02.22.0013.0009114/2024-53.

Termos em que,

Aguarda deferimento.



Natividade, 17 de dezembro de 2024.

Anderson Torres Bastos
Promotor de Justiça
Matrícula 4357





Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0013.0009114/2024-53
Documento id. 03645817

INTERNO

Segue link de oitiva de Neuza Barbara de Paula - dia 17.12.2024

[Eleitoral Oitiva Neuza Barbara de Paula - 17.12.2024-20241217_173804-Gravação de Reunião.mp4](#)

Natividade, 17 de dezembro de 2024

RAFAEL RAMOS SOUZA
Servidor(a) - Mat. 7443

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
NEUZA BARBARA DE PAULA



FILIAÇÃO
WALDEVINO LUIZ DE PAULA
LUZIA BALBINA DE PAULA

DATA NASC. 14/08/1967
NATURALIDADE RIO DE JANEIRO/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ
FATOR RH XXXX

Neuza Bárbara de Paula

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 074.046.147-83 DNI 0000000000000000
REGISTRO GERAL 10.396.139-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/11/2022
REGISTRO CIVIL
C.NASC LIV 00206A FLS 131 TERM 0138161
RIO DE JANEIRO RJ

T. ELEITOR 176750540310 CTPS / SÉRIE / UF NÃO INFORMADO
NIS / PIS / PASEP NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO
CNH NÃO INFORMADO CNS NÃO INFORMADO

POLEGAR DIREITO



Adolpho Konder
2VIA ADOLPHO KONDER, HOMEM DE CARVALHO FILHO 0253
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID: 5014103-2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0013.0009114/2024-53
Documento id. 03645860

INTERNO

Descrição dos fatos:

“Oitiva de Neuza Barbara de Paula realizada dia 17.12.2024 - suposta fraude à cota de gênero partido Solidariedade.”

CERTIDÃO

Certifico que, em pesquisas nos arquivos da 43ª Promotoria Eleitoral, nenhum procedimento conexo aos fatos foi localizado.

Abro vista ao Exmo Promotor Eleitoral, dr. Anderson Torres Bastos.

Natividade, 17 de dezembro de 2024

RAFAEL RAMOS SOUZA
Servidor(a) - Mat. 7443



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600643-97.2024.6.19.0043

INVESTIGANTE: # PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, revisei a autuação do processo, conforme abaixo discriminado:

- a) **Classe Processual:** Atesto que foi selecionada corretamente a classe AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
- b) **Assunto:** Atesto que foi cadastrado corretamente como Candidatura Fictícia.
- c) **Partes:**

No Polo ativo, consta como investigante "# PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

No polo passivo, constam como investigados os senhores e as senhoras NEUZA BARBARA DE PAULA - CPF: 074.046.147-83, JULIO CESAR RAMOS BARBOSA, LUCAS MERSON SILVA FONSECA - CPF: 056.575.727-00, GERALDO SOARES BARRETO FILHO - CPF: 879.237.697-53, MARILDA MENDES BARRETO - CPF: 104.386.587-01, FELIPE ESTANISLAU GAMA - CPF: 106.615.607-75, DAYANA NAZARE FERREIRA - CPF: 103.077.187-19, WALTRUDES DIAS BRITO - CPF: 827.503.517-15, PEDRO DA CRUZ NETO - CPF: 095.548.937-79 e WILLIANS RAIMUNDO MEDEIROS DA COSTA - CPF: 136.443.337-00.

Certifico também a alteração do nome da parte ativa, para retirada do sinal "#", o que pode gerar problemas no sistema do PJe.

Certifico, por fim, que adicionei o número de CPF à parte JULIO CESAR RAMOS BARBOSA.

Natividade, 14 de janeiro de 2025



IGOR MOREIRA CELESTINO

Analista/Técnico Judiciário



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-78 em 23/01/2025 15:49:28

Número do documento: 25011414105402500000118289858

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011414105402500000118289858>

Assinado eletronicamente por: IGOR MOREIRA CELESTINO - 14/01/2025 14:10:54



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600643-97.2024.6.19.0043

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à autoridade judiciária.

Natividade, 14 de janeiro de 2025

IGOR MOREIRA CELESTINO

Chefe de Cartório em Substituição



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600643-97.2024.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: NEUZA BARBARA DE PAULA, MARILDA MENDES BARRETO

INVESTIGADO: LUCAS MERSON SILVA FONSECA, GERALDO SOARES BARRETO FILHO, FELIPE ESTANISLAU GAMA, DAYANA NAZARE FERREIRA, WALTRUDES DIAS BRITO, PEDRO DA CRUZ NETO, WILLIANS RAIMUNDO MEDEIROS DA COSTA, JULIO CESAR RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Citem-se os investigados, por carta com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, juntem documentos e rol de testemunhas, como previsto no art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/1990.

Nomeio como Oficial "*ad hoc*" o servidor Silvério Fernandes Borges, matrícula TRE/RJ nº 01215019.

Após, conclusos.

P.R.I

Natividade, 14 de Janeiro de 2025.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza Eleitoral

